

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.034 DE 1º DE MARÇO DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA MODIFICATIVA Nº / 2021

Altere-se da MPV nº 1.034, de 2021, o seguinte artigo 1º:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

I - vinte por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e quinze por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III e V ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - vinte por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e quinze por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;



III - vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e vinte por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a previsão de majoração da alíquota da CSLL para as sociedades de crédito, financiamento e investimentos seja por tempo determinado e haja previsão Constitucional autorizando a instituição de alíquotas diferenciadas da CSLL em razão da atividade econômica desenvolvida por pessoa jurídica, para tanto é necessário que seja observado o Princípio da Referibilidade, o qual consiste na necessária correspondência entre os valores exigidos dos contribuintes a título de contribuição para a seguridade social e as respectivas contraprestações recebidas a esse pagamento.

Claro está que o objetivo dessa majoração é meramente arrecadatório, visando supostamente fazer frente aos gastos do Governo com o estado de calamidade pública, não contemplando a contrapartida essencial para observância do Princípio da Referibilidade, daí porque a inconstitucionalidade da sua exigência.

Além da violação do referido princípio, não podemos deixar de mencionar a flagrante ofensa aos Princípios da Anterioridade e Irretroatividade ao ano base de incidência, razão pela qual os contribuintes atingidos poderão discutir seus direitos - líquidos e certos - em Juízo.

Ressalta-se, ainda, que a legislação em comento afeta única e exclusivamente o Sistema Financeiro Nacional, já amplamente afetado pela crise economia decorrente da crise sanitária que assola o País e o mundo há quase 1 ano, afrontando ainda os Princípios da Solidariedade e da Isonomia frente aos demais setores produtivos do País.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

